



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.128 - SC (2015/0209386-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : FATIMA REGINA RODRIGUES BRUM
AGRAVADO : LUIZETE ESPEZIM DE AMORIM CORRÊA
ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(S) - SC003282
INTERES. : MANOEL VIEIRA DA ROSA
INTERES. : GENIVALDO ROCHA DOS PASSOS
INTERES. : EDEZIO ROZENDO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Para o acolhimento da tese pleiteada pelo agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.128 - SC (2015/0209386-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. (nova denominação de BRASIL TELECOM S.A.) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) necessidade de reexame das provas e cláusulas contratuais – incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ - e (ii) a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

De início, nas razões do presente recurso (fls. 240/244 e-STJ), a agravante requer que o feito seja "(...) sobrestado por 180 (cento e oitenta) dias úteis, ressaltando-se eventuais prorrogações do prazo pelo juízo da recuperação judicial".

Ademais, alega que a

"(...) aplicação da Súmula 07 do STJ, não procede, eis que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório.

Da mesma forma, inaplicável a Súmula 05 do STJ ao caso in exame, porquanto a discussão em foco é essencialmente de direito. Repita-se: hipótese de aplicação do artigo 475-B, § 2º, do CPC/73, apenas aos casos em que há recusa injustificada de apresentação do documento. Tal discussão não encontra empecilho da Súmula 05 do STJ, que veda a interpretação de cláusula contratual.

Ainda, incorre em visível confusão o r. despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, ao utilizar a súmula 182 do STJ como razão de decidir para a negativa de admissibilidade do recurso. Isto porque o agravo especifica os seus fundamentos".

Ao final, requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.128 - SC (2015/0209386-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, segundo asseverou a decisão agravada, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado:

"(...) somente por meio da análise do contrato de participação financeira é que se pode verificar com clareza o valor pago pelo contratante quando da assinatura da avença - quantia essa que deveria ter sido convertida em títulos acionários -, eliminando, assim, dúvidas ou obscuridades a respeito de dados atinentes à contratação.

Frise-se, portanto, a existência de diferença conceitual entre os termos valor integralizado e valor capitalizado, na medida em que o primeiro indica o montante pago pelo acionista e o segundo registra quanto foi efetivamente convertido em ações pela empresa de telefonia.

(...)

Assim, nos termos do art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor requerer a exibição de documentos que estejam em poder do devedor e que sejam necessários para a elaboração da memória de cálculo do quantum debeatur:

(...)

Não havendo a exibição da documentação determinada com base no art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado está autorizado a reputar os cálculos apresentados pelo credor como corretos, conforme disposição encontrada no § 2º do referido perceptivo legal: 'Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362' (sem grifos no original).

(...)

Saliente-se, por outro lado, que, caso a parte exequente houvesse realizado seus cálculos utilizando-se da radiografia do contrato, a questão estaria superada, em respeito ao princípio da boa-fé processual, dado ser inadequada a adoção de comportamentos contraditórios.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso, para determinar à empresa de telefonia a exibição do contrato de participação financeira firmado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, com o fito de apurar corretamente o montante devido, conforme permissivo legal estabelecido no art. 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a inércia poderá implicar a sanção do § 2º do art. 475-B do Código de Processo Civil quanto a montante integralizado" (fls. 192/196 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência. (...) - O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento do feito, cumpre ressaltar que o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa ora agravante (OI S.A.), que figura no polo passivo da ação indenizatória que deu origem aos autos, não enseja a suspensão do presente recurso especial.

Isso porque, a despeito de a redação do *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 indicar a necessidade, em casos tais, de suspensão de todas as ações e execuções promovidas em desfavor da recuperanda, o parágrafo único desse mesmo dispositivo legal deixa claro que a medida não alcança ações que tenham por objeto pretensão de recebimento de quantia ilíquida, situação à qual se amolda perfeitamente a lide em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0209386-2

AgInt no
AREsp 767.128 / SC

Números Origem: 00393737320158240000 030070008973 20100398975 20140381226 20140381226000100
20140381226000101 30070008973 8975120078240030

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	: FATIMA REGINA RODRIGUES BRUM
AGRAVADO	: LUIZETE ESPEZIM DE AMORIM CORRÊA
ADVOGADO	: FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(S) - SC003282
INTERES.	: MANOEL VIEIRA DA ROSA
INTERES.	: GENIVALDO ROCHA DOS PASSOS
INTERES.	: EDEZIO ROZENDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	: FATIMA REGINA RODRIGUES BRUM
AGRAVADO	: LUIZETE ESPEZIM DE AMORIM CORRÊA
ADVOGADO	: FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(S) - SC003282
INTERES.	: MANOEL VIEIRA DA ROSA
INTERES.	: GENIVALDO ROCHA DOS PASSOS
INTERES.	: EDEZIO ROZENDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.